

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

À
Comissão de Licitação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 01/2026

Processo nº 24.694.574-8

Recorrida: **AXIONTEK LTDA**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa AXIONTEK LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa INFRACON Infraestruturas e Obras LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

O recurso apresentado pela recorrente carece de fundamento técnico e jurídico, baseando-se exclusivamente em alegações genéricas relacionadas à suposta “regionalidade” e “isonomia material”, sem qualquer comprovação concreta de prejuízo à execução contratual ou à competitividade do certame.

A tese apresentada tenta criar critério não previsto em edital e não autorizado pela legislação vigente, buscando restringir a competitividade mediante argumento territorial incompatível com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

A licitação pública deve assegurar ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedada qualquer restrição de caráter regional sem previsão legal expressa e justificativa técnica específica.

2 - DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA

A recorrente afirma, sem qualquer prova, que a AXIONTEK LTDA possuiria suposta vantagem competitiva indevida em razão de sua localização fora do Estado do Paraná.

Entretanto, tal alegação não se sustenta diante da realidade operacional da empresa.

A AXIONTEK possui plena capacidade logística, operacional e técnica para execução do objeto, inclusive já executando obras e contratos ativos na Região Sul do país, especialmente nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, demonstrando presença operacional efetiva na região.

Atualmente, a empresa possui obras e operações nas seguintes localidades:

Estado do Paraná

Nova Aurora/PR01. - Contrato n 16/2026

Nova Aurora/PR02. - Contrato n 53/2026

Guarapuava/PR. - Contrato n 004/2026

Santo Inácio/PR. - Contrato n 10/2026

Estado do Rio Grande do Sul

Coronel Bicaco/RS. - Contrato n 06/2026
Uruguaiana/RS. - Contrato n 05/2026

Estado de Santa Catarina

Bom Retiro/SC. - Contrato n 61/2026
Bom Retiro/SC. - Contrato n 62/2026
Bom Retiro/SC. - Contrato n 63/2026
Bom Retiro/SC. - Contrato n 64/2026

Dessa forma, resta totalmente afastada a narrativa de que a empresa seria “externa” ou sem capacidade logística regional.

A atuação da AXIONTEK na Região Sul demonstra estrutura operacional consolidada, equipes mobilizadas, logística ativa e experiência regional efetiva, inexistindo qualquer desequilíbrio concorrencial.

3 - DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO REGIONAL

A recorrente pretende transformar a localização geográfica em critério de favorecimento competitivo, o que afronta diretamente os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza preferência automática para empresas locais em contratações dessa natureza.

Ao contrário, o art. 9º da Lei de Licitações veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica no sentido de que exigências territoriais somente podem existir quando houver justificativa técnica robusta e previsão expressa no edital, o que inexistiu no presente caso.

Não havendo previsão editalícia de limitação geográfica, não pode a recorrente, após o resultado do certame, pretender criar requisito inexistente apenas porque não logrou êxito na disputa.

4 - DA CAPACIDADE OPERACIONAL E EXECUTIVA DA AXIONTEK

A empresa recorrida apresentou toda documentação de habilitação exigida, comprovando:

capacidade técnica;

- 1 - Qualificação operacional;
- 2 - Regularidade fiscal;
- 3 - Qualificação econômico-financeira;
- 4 - Aptidão para execução do objeto

Além disso, a proposta apresentada observou integralmente os critérios editalícios e os custos inerentes à execução contratual, incluindo mobilização, logística, equipe técnica e operacional.

Importante destacar que a Administração Pública analisou e aceitou a proposta por entender que esta atende plenamente ao interesse público e representa a proposta mais vantajosa.

A alegação genérica de “possível desequilíbrio” não possui qualquer elemento técnico, planilha, estudo ou demonstração concreta que evidencie inexecuibilidade ou inviabilidade operacional.

5 - DA TENTATIVA DE CRIAÇÃO DE CRITÉRIO SUBJETIVO APÓS O CERTAME

O recurso busca introduzir, de forma indireta, um critério subjetivo de preferência regional não previsto no edital.

Tal pretensão viola frontalmente:

- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- o julgamento objetivo;
- a segurança jurídica;
- a ampla competitividade.

Aceitar a tese da recorrente significaria admitir que empresas de outros estados não poderiam participar efetivamente de licitações públicas, o que seria manifestamente ilegal e incompatível com o sistema nacional de contratações públicas.

6 - DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão que declarou a AXIONTEK LTDA vencedora observou integralmente:

- a Lei nº 14.133/2021;
- os princípios da legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- vantajosidade da proposta.

Não existe qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma do resultado do certame.

O recurso interposto limita-se a alegações abstratas, sem qualquer demonstração técnica concreta de prejuízo à Administração ou incapacidade operacional da recorrida.

7 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento das presentes contrarrazões;
2. O total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa INFRACON Infraestruturas e Obras LTDA;
3. A manutenção integral da decisão que declarou a AXIONTEK LTDA vencedora do certame;
4. O regular prosseguimento da contratação, diante da plena capacidade técnica, operacional e logística da recorrida.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2026

AMARO PEDRO CAMPOS DA SILVA
CPF 324.400.628-04